

| |
|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ RECEBIDO |
| 05 OUT 2023 10:47 Hs |
| Nº Protocolo 11498 03/10/2023 Rúbrica Protocolista |



AFIXADO
EM: 27/09/23
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 50320

LEI Nº 3.442, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DE LIBERDADE DE CRENÇA E PRÁTICA RELIGIOSA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As provas de concurso público ou de processo seletivo para pavimento de cargos ou empregos públicos na Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos poderes do Município de Maracanaú e as provas para ingresso nas instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação realizar-se-ão preferencialmente no período de 8h de domingo às 18h de sexta-feira em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos, com observância dos respectivos dias de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o *caput* do art. 1º, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h deste mesmo dia.

§ 2º A permissão de que trata o § 1º deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até 72 (setenta e duas) horas depois da inscrição no certame.

§ 3º Para beneficiar-se do disposto nesta Lei, o interessado apresentará à entidade organizadora do certame ou ao estabelecimento de ensino declaração do ministro, ou congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da igreja em cuja doutrina impõe-se a observância de guarda do dia do sábado para o descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 4º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável, em local adequado a ser providenciado pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o início dos exames até o início do horário alternativo estabelecido previamente para ele.

Art. 2º. É assegurado ao aluno devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados a aplicação de provas em dias não coincidentes em período de guarda religiosa, previsto no art. 1º desta Lei.

§1º As instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação deverão obrigatoriamente ofertar atividades curriculares alternativas para abonar a falta de alunos que, por forças de suas crenças religiosas, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda religiosa que dispõe esta

Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

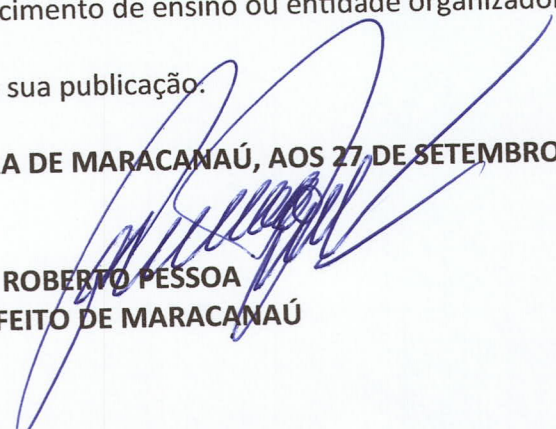


Lei.

§2º Para o gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno ou candidato a concurso apresentará, preferencialmente, no ato da matrícula, requerimento na forma do § 3º do art. 1º, que será, obrigatoriamente, deferido pelo estabelecimento de ensino ou entidade organizadora do concurso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 27 DE SETEMBRO DE 2023.



**ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ**

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº
119/2023 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.